

Processo n.º 22/2006

(Recurso Crime)

Data: 8/Junho/2006

ASSUNTOS:

- Contradição entre os factos provados e não provados

SUMÁRIO:

Não se pode afirmar que o arguido deu de arrendamento um dos quartos da casa que por sua vez arrendara e, ao mesmo tempo, dizer que não subarrendou a referida fracção. Se tal ocorrer deve haver lugar ao reenvio do processo para dilucidação dessa questão.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 22/2006

(Recurso Penal)

Data: **8/Junho/2006**

Recorrente: **Ministério Público**

Objecto do Recurso: **Acórdão que determinou a extinção,
por prescrição do procedimento criminal**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O arguido (A), foi julgado sob a acusação de ter praticado um crime de acolhimento p.p.p. art. 8º, n.º 2 da Lei 2/90 de 3 de Maio.

Realizado o julgamento entendeu o Tribunal não se ter provado ter o arguido recebido qualquer compensação com a prática do crime pelo que procedeu à convolação do crime para o p.p.p. art. 8º, n.º 1 da mesma lei e, atendendo à data da prática do crime e ao prazo de prescrição deste crime, determinou a extinção do respectivo procedimento criminal.

O Digno Magistrado do Ministério Público, não se conformando

com o acórdão proferido, dele vem interpor **recurso** para este Tribunal de Segunda Instância.

Para tanto conclui da forma seguinte as suas alegações:

1 - O duto acórdão sofre do vício da contradição insanável na sua fundamentação.

*2 - O arguido confessou a prática dos factos que lhe são imputados na acusação de forma **integral e sem reservas**.*

3 - Tal confissão "integral e sem reservas" foi aceite, como tal, pelo MP, pelo defensor oficioso do arguido e pelo Tribunal Colectivo, conforme resulta expressamente da acta de julgamento.

4 - No duto acórdão recorrido diz-se expressamente que o arguido confessou os factos.

5 - Entre os factos que lhe estão imputados na acusação consta que o arguido "deu de arrendamento um dos quartos do dito apartamento, recebendo a renda mensal de 500 patacas".

6 - Ao dar como não provado que o arguido tenha recebido qualquer compensação com a prática do crime, o duto acórdão entra em insanável contradição de fundamentação.

7 - Ignorando a confissão integral e sem reservas feita pelo arguido.

8 - Fazendo errada aplicação do disposto no art. 325 do CPPM

9 - Deve, pois, ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se o duto acórdão absolutório e, em consequência, ser o arguido condenado pela prática do crime de que se encontra acusado, e cuja prática integralmente confessou,

Responde o arguido, em síntese:

- 1. Conforme o artigo 325.º n.º 4 do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo pode decidir que não é necessário ter lugar a produção da prova relativa aos factos confessados pelo arguido.*
- 2. Pelo que, o acórdão recorrido não viola o artigo 325.º do Código de Processo Penal.*
- 3. A contradição insanável na fundamentação implica a contradição na fundamentação probatória dos factos ou a contradição entre os factos provados ou entre estes e não provados. Tal contradição tem de se apresentar insanável ou não possa ser ultrapassada, por outra palavra, não pode ser resolvida segundo o teor da decisão recorrida ou experiência comum.*
- 4. Cada crime tem um específico facto que constitui o crime, quando os julgadores condenam os arguidos conforme os factos provados e aplicam-lhes outro número previsto no mesmo artigo, está em causa a questão de enquadramento jurídicos dos factos.*
- 5. Após a análise, não existe a supracitada contradição entre os factos provados.*

6. *Após a análise, não existe nenhuma contradição entre os factos provados e não provados.*
7. *Nestes termos, o acórdão recorrido não enferma do vício previsto no artigo 400.º n.º 2 alínea b) do Código de Processo Penal.*
8. *Com base na aplicação do artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, o procedimento criminal extingue-se por efeito de prescrição.*

Pelo exposto pugna pela improcedência do recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douto parecer que nos dispensamos aqui de transcrever, já que em sede própria se acolhe a sua clarividente motivação.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, relativamente à matéria de facto, regista-se o seguinte, no acórdão sob apreciação:

“Após a audiência de julgamento, ficaram provados os seguintes factos:

Desde a 2.ª metade do ano de 1997, o arguido (A) tomou de arrendamento a fracção autónoma, sita na Rua das Indústrias, Edf. Long Yuen, XX Kok, X.º andar “x” e aí residia.

Em 20 de Agosto de 1998, (B) e sua mulher (C), munidos respectivamente dos Salvos-Conduitos da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau, n.º 150xxxx e n.º 225xxxx vieram para Macau, cujo prazo de permanência em Macau era até 20 de

Novembro de 1998.

Após a chegada de (B) e (C) em Macau, o arguido (A) deu de arrendamento um dos quartos da referida fracção autónoma a eles, pela renda mensal de 500 patacas.

O arguido sabia que o prazo de validade dos respectivos salvos-condutos terminava no dia 20 de Novembro de 1998, mas, depois de expirado o prazo, o arguido continuou a arrendar-lhes o quarto supracitado.

Em 16 de Agosto de 1999, (B) e (C) foram descobertos pelo pessoal do CPSP que eles residiam na referida fracção e, na altura, o prazo de validade dos seus Salvos-Condutos para Deslocações a Hong Kong e Macau já tinha expirado.

O arguido bem sabia que (B) e (C) estavam na situação de clandestinidade, mas ainda lhes subarrendou a referida fracção.

O arguido agiu com dolo e na forma voluntária, livre e consciente as condutas acima referidas.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é operário, auferindo um salário mensal de cerca de MOP\$ 3.600,00.

O arguido é casado, fica a seu cargo a mulher e dois filhos.

O arguido confessou os factos e não é primário.

Factos não provados: Os restantes factos constantes da acusação que são os seguintes:

O arguido subarrendou-lhes a referida fracção e obteve benefício.

*

Juízo de factos:

Sintetizadas as declarações prestadas pelo arguido na audiência e as provas documentais constantes dos autos, o Tribunal Colectivo confirmou os factos acima referidos.

*

3. Segundo os factos provados, o arguido bem sabia que (B) e (C) estavam na situação de clandestinidade, mas ainda lhes subarrendou a referida fracção. Como não se verificou que o arguido obteve benefício para si próprio mas provou que a referida fracção autónoma era o domicílio do arguido, o arguido deve ser punido pela prática de um crime de acolhimento p. e p. pelo art. 8.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M.

(...)

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa no essencial pelo apuramento da aludida contradição, ou seja, importará saber se existe ou não uma contradição insanável entre os factos dados como provados e os não provados.

Não importa tanto discorrer a partir da confissão integral e sem reservas por parte do arguido, da aceitação pelo Tribunal dessa confissão, da não produção de qualquer prova suplementar nos termos do artigo 325º,

n.4 do CPP e das consequências daí decorrentes em termos de apuramento dos factos - sendo certo que não está em causa que a respectiva integração típica será feita pelo Tribunal a partir da matéria fáctica apurada -, mas, principalmente, olhar os factos que alegadamente se contradizem e se excluem reciprocamente.

Na verdade, deu-se como provado, efectivamente, que o arguido, na fracção que havia arrendado, continuou a dar de arrendamento um dos quartos, ao casal que ficou em situação de clandestinidade, pela renda mensal de 500 patacas.

E deu-se como não provado, por outro lado, que o arguido “subarrendou (ao mencionado casal) a referida fracção e obteve benefício”.

Ora, não se pode afirmar que deu de arrendamento um dos quartos da casa que por sua vez o arguido arrendara e, ao mesmo tempo, dizer que não subarrendou a referida fracção, não relevando aqui uma precisão civilista dos termos utilizados, sendo que o importante é a percepção da realidade colhida pelo Tribunal e que aponta para uma contradição clara da própria factualidade registada.

Realidade diferente, pode-se entender, é o ter *vantagem patrimonial* ou *benefício material* e presumir-se, admitir ou julgar que tal se não verificou com o aludido arrendamento; só que essa é uma realidade que não decorre do transcrito no acórdão sob apreciação.

E o Tribunal *a quo*, ao operar a respectiva convolação,

enquadrando os factos dados como assentes no n.º 1 do art. 8º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, julgou inverificado, assim, o condicionalismo previsto no n.º 2 daquele diploma legal.

Perante isto, tendo em conta as dúvidas existentes e o princípio da *verdade material* - que domina o processo penal- entende-se que deve ser decretado o reenvio do processo, com vista à dilucidação da situação (cfr. artigos 400º, n.º 2-b e 418º, n.ºs 1 e 3, do C. P. Penal).

IV- DECISÃO

Pelo exposto, nos termos e fundamentos expostos, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo, isto é a comprovação da integração do tipo de crime por que o arguido vinha acusado.

Sem custas.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1200,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 8 de Junho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong